



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011086-39.2025.5.03.0080 (RORSum)

RECORRENTES: -----, -----
-----, -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

VOTO

Trata-se de recursos ordinários interpostos em reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, pelo que fica dispensado o relatório, na forma do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID. b1c6a7b), pela primeira reclamada (-----, ID. 301c135) e pela segunda reclamada (-----, ID. 541d976), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada em 23/10/2025, em que o reclamante postula direitos alegadamente decorrentes do contrato de trabalho celebrado em 10/01/2025 e extinto em 03/10/2025, pela empregadora, por justa causa (TRCT ID. 56eb6ab).

RECURSO DO RECLAMANTE

Justiça gratuita

O reclamante afirma não poder arcar com as despesas do processo, por ser pobre no sentido jurídico do termo, razão pela qual pede que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4478250ee15dd9a0bfa1a82077340d455faaf13b>

Extraído em: 20/10/2026 07:46:11.

Analiso.

Na sentença, o d. Magistrado indeferiu a gratuidade judiciária ao reclamante por entender que "A declaração de pobreza no corpo da petição inicial não atende aos requisitos legais, haja vista que a advogada do autor não tem poderes especiais para declarar a miserabilidade de seu cliente" (ID. 322bead, PDF f. 1251).

Em seu recurso ordinário, o reclamante supriu eventual inconformidade no requerimento da justiça gratuita, pois juntou declaração de hipossuficiência firmada por ele próprio (ID. 8783494).

Assim, como o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição (OJ 269, I, SDI-1 do TST), e a declaração de hipossuficiência de pessoa física presume-se verdadeira (Súmula 463, I, e Tema 21, II, TST), defiro a gratuidade ao autor.

Dou provimento, para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Em decorrência, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios a cargo do autor, pelo prazo de 02 anos, findos os quais considera-se extinta a obrigação (art. 791-A, § 4º, da CLT).

Quanto aos honorários periciais, serão pagos pela União, no valor de R\$1.500,00, conforme a Resolução CSJT n. 247/2019, com as alterações estabelecidas pelos Atos CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 96 e n. 97, ambos de 11/11/2025, em vigor desde 1º/01/2026.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Reversão da justa causa

A reclamada impugna a decisão de reversão da justa causa e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada. Insiste em afirmar que a conduta do reclamante configurou abandono de emprego, pois, mesmo em prisão provisória, tinha o autor condições de comunicar a empresa sobre sua condição e, assim, afastar o *animus abandonandi*.

Neste ponto, adoto as razões de decidir da r. sentença e a confirmo por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, negando provimento ao



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4478250ee15dd9a0bfa1a82077340d455faaf13b>

Extraído em: 20/10/2026 07:46:11.

recurso.

Em atenção aos argumentos recursais, acrescento que, na hipótese de prisão provisória do empregado, fica realmente afastado o elemento anímico para a caracterização do abandono de emprego.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não se poderia transferir a terceiros, como os parentes do reclamante, a obrigação de comunicar à empresa sobre o paradeiro do empregado.

Assim, uma vez que o retorno ao trabalho ou a comunicação direta sobre a prisão à empregadora fora impossibilitada por motivos alheios à vontade do empregado, diante de condição de detento, fica afastada a configuração do abandono de emprego.

Nada a prover.

Horas extras. Intervalo intrajornada

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento das horas extras. Defende a fidedignidade dos controles de ponto e afirma que não chegaram a ser impugnados pelo reclamante. Sustenta a validade da escala 3x3 e a adoção da jornada de 12 horas, conforme acordo individual tácito. Nega que o autor tenha laborado em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que não faz jus à jornada legal de 06 horas.

Também neste ponto, adoto as razões de decidir da r. sentença e a confirmo por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, negando provimento ao recurso.

Em atenção aos argumentos recursais, ressalto que a condenação ao pagamento das horas extras, tal como estabelecida na sentença, não perpassa a discussão sobre o labor em turnos ininterruptos de revezamento ou a aplicabilidade da jornada especial de 06 horas diárias.

A sentença impõe à reclamada a obrigação de pagar, como extras, "as horas excedentes da jornada normal (8 horas diárias e 44 horas semanais)" - o que faz com base na constatação de que, no presente caso, a jornada 12x36 não era autorizada sequer por acordo individual escrito, descumprindo, assim, a exigência do art. 59-A da CLT.



Nego provimento.

Adicional noturno

A reclamada pede a reforma da sentença, ao argumento de que pagou regularmente o adicional noturno devido e seus reflexos.

Mais uma vez, adoto as razões de decidir da r. sentença e a confirmo por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, negando provimento ao recurso.

Em atenção aos argumentos recursais, ressalto que a condenação estabelecida na sentença restringe-se ao adicional noturno sobre as horas em prorrogação (a partir de 05:00), cujo pagamento a reclamada, em contestação, admitiu não ter efetuado durante o contrato.

Nada a prover.

Honorários sucumbenciais

Por cautela, a ré pede que, se mantida a condenação, os honorários advocatícios aos patronos do autor sejam reduzidos de 7% para 5%.

Com amparo no art. 791-A, § 2º, da CLT e em conformidade com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma em casos análogos, entendo que o percentual de 7% (sete por cento) não merece ser alterado em favor da parte ré.

Desprovejo.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

Responsabilidade subsidiária

A segunda reclamada se insurge contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Nega que o reclamante lhe tenha prestado serviços. Em seguida, por cautela, afirma que o autor não produziu qualquer prova da alegada falha na fiscalização do contrato de terceirização.

Também neste ponto, adoto as razões de decidir da r. sentença,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4478250ee15dd9a0bfa1a82077340d455faaf13b>

Extraído em: 20/10/2026 07:46:11.

corretamente baseada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974, incluído pela Lei n. 13.429/2017, bem como na Súmula n.º 331 do TST. Confirmando, assim, a condenação, por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, negando provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento aos recursos das reclamadas e dou provimento ao recurso do reclamante, para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Em decorrência, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios a cargo do autor, pelo prazo de 02 anos, findos os quais considera-se extinta a obrigação (art. 791-A, § 4º, da CLT). Quanto aos honorários periciais, serão pagos pela União, no valor de R\$1.500,00, conforme a Resolução CSJT n. 247/2019, com as alterações estabelecidas pelos Atos CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 96 e n. 97, ambos de 11/11/2025, em vigor desde 1º/01/2026.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas e deu provimento ao recurso do reclamante, para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita; em decorrência, determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios a cargo do autor, pelo prazo de 02 anos, findos os quais considera-se extinta a obrigação (art. 791-A, § 4º, da CLT); quanto aos honorários periciais, serão pagos pela União, no valor de R\$1.500,00, conforme a Resolução CSJT n. 247/2019, com as alterações estabelecidas pelos Atos CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 96 e n. 97, ambos de 11/11/2025, em vigor desde 1º/01/2026.

Presidente: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exmo. Juiz Ézio Martins Cabral Júnior (Relator vinculado, substituindo o Exmo. Desembargador Mauro César Silva), Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva e a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/4478250ee15dd9a0bfa1a82077340d455faaf13b>

Extraído em: 20/10/2026 07:46:11.

Macedo.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Ana Carolina Lima Vieira.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2026.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
Juiz Convocado Relator

EMCJ/gsm

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4478250ee15dd9a0bfa1a82077340d455faaf13b>

Extraído em: 20/10/2026 07:46:11.